



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER DE LICITAÇÃO Nº 249/2022 - PJMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 445/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO – 043/2022/GAB

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestar Serviço de Sanitização, Limpeza e Conservação: Controle através de pulverização e nebulização de solução aquosa com amônia quaternária através de técnicas de atomização (área externa), nebulização e Pulverização (áreas internas) e em todas as áreas consideradas necessárias e possíveis para utilização das duas técnicas, para atender às demandas desenvolvidas pela Secretária Municipal de Saúde – SEMSA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para “Contratação de empresa especializada para prestar Serviço de Sanitização, Limpeza e Conservação: Controle através de pulverização e nebulização de solução aquosa com amônia quaternária através de técnicas de atomização (área externa), nebulização e Pulverização (áreas internas) e em todas as áreas consideradas necessárias e possíveis para utilização das duas técnicas, para atender às demandas desenvolvidas pela Secretária Municipal de Saúde – SEMSA”.

Por meio do Ofício nº 949-A/2022/ADM/SEMSA, encaminhou os documentos pertinentes para subsidiar o referido processo licitatório, entre eles, o **Termo de Referência** com “justificativa, objeto, fiscais de contrato e obrigações”. Justificou ainda, que dentre os imóveis encontrados este é o que apresentou o menor valor. Por fim, verifica-se anexo o **Termo de Reserva Orçamentária**, declarando que existe recurso para a despesa pretendida. *Eis o breve relatório.*

1

ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação. Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

dispensáveis. Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação.

O Processo encontra-se devidamente instruído com a abalizada justificativa da contratação em tela. É fato público e notório que cabe à Administração Pública responder pela pronta viabilização dos serviços e/ou obras a ela inerentes, cuja continuidade afigura-se essencial visando ao atendimento do interesse público.

Quanto à conveniência administrativa, tem-se como inteiramente necessária à contratação e/ou aquisição antes vistas, pelo que resta plenamente justificada. No que respeita ao aspecto legal, a proposição em pauta encontra total ressonância no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, que dispensa o procedimento licitatório, quando houver casos de emergência e/ou calamidade pública, situação em que se enquadra perfeitamente a presente aquisição, senão vejamos, *verbi*:

Art. 24 - "É dispensável a licitação":

(...)

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, públicas ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (s/grifos no original).

2

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a Contratação de empresa especializada para prestar Serviço de Sanitização, Limpeza e Conservação..., destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, se encaixa perfeitamente na exceção acima elencada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento, com base nas justificativas e documentos apresentados nos autos do processo de dispensa.

DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

- funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
 - VIII - os casos de rescisão;*
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
- § 1º (VETADO)**
- § 2º** Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

3

CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo **DEFERIMENTO** da Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, haja vista a necessidade da **Contratação de empresa especializada para prestar Serviço de Sanitização, Limpeza e Conservação (...)** para atender às demandas desenvolvidas pela **Secretária Municipal de Saúde – SEMSA**, não havendo óbice aos prosseguimentos ulteriores por esta CPL. *Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.*

Óbidos/PA, 23 de julho de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL
BRASIL:11945214287
PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021

Assinado de forma digital por PEDRO ROMUALDO DO AMARAL
BRASIL:11945214287